



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.012052/2001-91  
Recurso nº : 129.015  
Acórdão nº : 201-79.449

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 07 / 06  
Márcia Cristina Viçeira Garcia  
Mat. Supe 0117502

Recorrente : MEAT CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 06 / 06  
Rubrica

**NORMAS PROCESSUAIS. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

A competência para julgamento de recurso relativo a direito creditório de Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEAT CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça*  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 05 / 03  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11080.012052/2001-91  
Recurso nº : 129.015  
Acórdão nº : 201-79.449

Recorrente : MEAT CENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 237/255, vol. II) contra a r. Decisão de fls. 214/222 (vol. I), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 141/147 e documentos que a instruem (fls. 148/190) e indeferir a utilização de taxa Selic para fins de correção monetária, em respeito à coisa julgada judicial, homologando apenas parcialmente o Demonstrativo de Compensação Decorrente de Ação Judicial de fls. 01/05 formulado em 30/08/2001, através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados os créditos líquidos contra a Fazenda Nacional, reconhecidos através da Ação Ordinária nº 94.0002885-7 e referentes a pagamentos efetuados no período de 10/89 a 11/91, no valor total de R\$ 65.494,87 (cf. fl. 125), a título de Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5%, com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. A compensação assim pleiteada foi indeferida parcialmente por Despacho Decisório do Sr. Delegado da DRF em Porto Alegre - RS em 07/12/2001 (fls. 137/138), que considerou apenas parcialmente homologada a compensação, liquidados apenas os débitos de Cofins, no período de 10/97 a 11/2000, e parte do débito referente a 12/2000, e não liquidados os períodos posteriores (parte de 12/2000 a 09/2001 - fl. 196), aos fundamentos de que:

*"Após calcular o FINSOCIAL devido a 0,5% para o período de 09/89 a 10/91 (os períodos de apuração 11/91 a 03/92 foram depositados judicialmente a 0,5% e convertidos em renda da União), foi feita uma imputação com os pagamentos efetuados para este mesmo período, resultando saldos credores, conforme demonstrativo de cálculos (fls. 122). Como as decisões são omissas quanto aos índices de correção aplicáveis na atualização destes saldos, utilizou-se a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, apurando-se então o crédito, em valores de 01/96, no montante de R\$ 65.494,87 (...).*

*O crédito apurado é suficiente para liquidar integralmente os débitos relativos aos períodos de apuração de 10/1997 a 11/2000, e amortizar R\$ 259,16 (duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) do débito relativo a 12/2000, que passa a ser de R\$ 1.336,65 (...), conforme demonstrativo de fls. 136. Os débitos de COFINS amortizados pela compensação foram suspensos do Conta-Corrente por motivo 'outros' e o número deste processo." (sic parecer e desp. - fls. 137/138)*

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 214/222 (vol. I), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 141/147 e documentos que a instruem (fls. 148/190) e indeferir a utilização de taxa Selic para fins de correção monetária, em respeito à coisa julgada judicial, homologando apenas parcialmente o Demonstrativo de Compensação Decorrente de Ação Judicial formulado em 30/08/2001 (fls. 01/05), aos fundamentos de que:

*"12. No caso em concreto, a decisão judicial não determinou quais seriam os índices de atualização monetária, conforme verificamos nas decisões de 1º Grau, de fls. 57 a 65, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de fls. 66 a 70, e do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 88 a 96, somente determinou que fosse a partir do pagamento indevido. Então, para não prejudicar o contribuinte foi utilizada a aplicou a Norma de Execução*

*Am*

*2*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 05 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SINDIC: 0117502
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.012052/2001-91  
Recurso nº : 129.015  
Acórdão nº : 201-79.449

*Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, que foi aceita pelo contribuinte, até a data de 31/12/1995, já que a partir desta data não há mais correção monetária, mais sim juros de mora pela taxa SELIC.*

13. *Como a decisão judicial que transitou em julgado determinou que não haveria juros de mora sobre o valor do indébito e a taxa SELIC é juros de mora (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a modificação introduzida pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), não é possível utilizar a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, pois afrontaria a coisa julgada judicial.*

14. *Por óbvio que o instituto da coisa julgada se aplica sobre toda a decisão judicial, não podendo ser relativado pela autoridade administrativa, pois a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, visto que tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.*

15. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Conselho de Contribuintes, confirmam o entendimento supra:*

(...)

16. *Tendo a inconformidade se manifestado somente contra o indeferimento da aplicação da taxa SELIC, que é taxa de juros de mora, para fins de atualização monetária, e a decisão da DRF de origem obedecido a determinação contida na decisão judicial transitada em julgado, não há que se falar em alteração desta.*

17. *Por fim, cabe observar que o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 06/11/2001 e indeferido em 07/12/2001, cuja ciência se deu em 22 de dezembro de 2001, não podendo ser considerado declaração de compensação, nos moldes do art. 49 da MP 66, de 29 de agosto de 2002, transformada na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não tendo seus efeitos."*

A r. decisão assim exarada foi sintetizada sob a seguinte ementa:

*"Assunto: Outros Tributos Ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991*

*Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - SOMENTE NOS ESTRITOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL - O direito de sentença judicial transitada em julgado, fazendo coisa julgada, deve ser obedecida nos seus estritos termos, não podendo a autoridade administrativa adotar procedimentos que colidam com o decidido.*

*Solicitação Indeferida".*

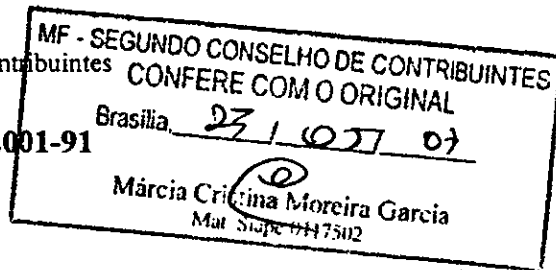
Nas razões de recurso voluntário (fls. 237/255 - vol. II) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 256/258 - vol. II), a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) a incidência da taxa Selic, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, a qual determina imperativamente que, após 01/01/1996, "incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetivada", sobre os créditos

*ATA*

*Rely*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 11080.012052/2001-91  
Recurso nº : 129.015  
Acórdão nº : 201-79.449

tributários devidos; b) que o ilustre Magistrado de primeiro grau proferiu sua decisão judicial em data de 10/08/1994, muito antes, portanto, do advento da Lei nº 9.250, de 26/12/95, em vigor a partir de 01/01/1996, que, em seu art. 39, expressamente dispunha que: "Art. 39 - A compensação de que trata o artigo 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (...) § 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de lucros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." e que, portanto, a "adventícia legislação tributária" incidiria, quer por força do art. 106 do CTN, quer porque "deve ser dado tratamento isonômico aos contribuintes em situação equivalente," quer ainda em razão da Súmula nº 254 do STF, que dispõe que: "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Finalmente, anoto que, ao dispor sobre juros e correção monetária, a r. sentença da 1ª instância exarada em 26/07/94 na Ação Ordinária nº 94.002885-7 da 2ª Vara da JF de Porto Alegre - RS (fls. 57/65) referida na r. decisão recorrida dispôs que:

*"Assim, tanto o FINSOCIAL quanto a exação da Lei Complementar nº 70/91, que o sucedeu, são contribuições, ou seja, tributos da mesma espécie, portanto aptos a compensação recíproca nos termos do art. 66, § 1º da Lei Federal nº 8.383/91. O mesmo não se aplica às demais contribuições.*

*O valor a ser compensado será quantificado em liquidação de sentença, por contador oficial, com base nos recibos de pagamento que constam dos autos.*

*ANTE O EXPOSTO: julgo procedente a demanda, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota e novas formas de incidência do FINSOCIAL. (Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90) posteriores a Constituição Federal, sendo legítima a sua cobrança na forma que estava em vigor quando do advento do art. 56 do A.D.C.T. Autorizo com base no art. 66 da Lei Federal nº 8.383/91 a compensação, com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e correção monetária desde o recolhimento das importâncias pagas a maior e comprovadas nos autos. Fixo honorários em favor do (a,s) autor (a,e,s) em 10% sobre o montante a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. Recorro de ofício. P.R.I. Porto Alegre, 26.07.1994." (sic sentença exarada em 26/07/94 na Ação Ordinária nº 94.002885-7 da 2ª Vara da JF de Porto Alegre - RS às fls. 57/65)*

Da mesma forma, a 2ª Turma do Egrégio TRF da 4ª Região (REO nº 94.04.48375-3-RS, sessão de 30/11/95 - fls. 66/70), ao dispor sobre as referidas matérias em sede de Remessa de Ofício, dispõe que:

*"O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO: (...) Já ficou assente nesta Corte que o Contribuinte pode pedir a declaração do indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito, como, desde logo, pleitear a compensação, hipótese em que se deverá examinar se há incompatibilidade da exação com a Constituição e se estão preenchidos os requisitos para esse procedimento (AC nº 95.04.32675-7/PR, 2ª Turma, Relator Juiz VILSON DARÓS - AC nº 94.04.55827-3/RS, 1ª Turma, Relator Juiz ARI PARGENDLER). (...) Assim, na esfera judicial, à compensação deve ser dispensado o mesmo tratamento dado ao pedido de restituição. E jurisprudência*

*JM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23/05/07

Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. STJ nº 0117502

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11080.012052/2001-91  
Recurso nº : 129.015  
Acórdão nº : 201-79.449

*consolidada na justiça federal, consubstanciada na súmula 46 do TFR, que, na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide desde o pagamento indevido. Ademais, a correção monetária não se traduz em majoração do crédito ou do débito, mas, apenas, em um expediente de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação. Portanto, incabível, a restrição contida na IN nº 67/92, de não permitir a atualização monetária antes de janeiro de 1992. Não há incidência de juros moratórios, uma vez que a sentença não tem conteúdo condenatório, mas, constitutivo de direito, como também, a fixação da verba advocatícia deve incidir sobre o valor da causa. Isso posto, dou provimento parcial à remessa oficial para excluir a condenação em juros moratórios, como também fixar a verba advocatícia no percentual de 10% sobre o valor da causa.*

*É o voto." (cf. Acórdão da 2ª Turma do Egrégio TRF da 4ª Região no REO nº 94.04.48375-3-RS, sessão de 30/11/95 - fls. 66/70)*

Por seu turno, o v. Acórdão da 1ª Turma do STJ (rel. Min. José Delgado), que proveu o Recurso Especial da Fazenda Nacional, limitou-se a discorrer abstratamente sobre o instituto da compensação, assentando que:

*"A Lei Complementar, como visto, determinou que só pode haver em nosso sistema tributário um único modo de compensar o crédito tributário. Este é o que ela estipulou e que só pode ocorrer se: a) existir lei, no caso a ordinária, autorizando; b) essa lei determinar as garantias ou poder atribuir à autoridade administrativa tributária que as estipule; c) houver crédito ou créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (...). O art. 66, da Lei nº 8.383/91, conseqüentemente, ingressou em nosso sistema jurídico tributário, porque o art. 170, do CTN, autoriza a sua existência, validade, eficácia e efetividade. Ele, por sua vez, não estatuiu, pois não podia fazê-lo, procedimentos referentes ao fenômeno da compensação como extinção do crédito tributário diferentemente dos princípios cogentes fixados pelo art. 170, do CTN, pela supremacia hierárquica por este exercida sobre o referido dispositivo de legislação ordinária. Em conclusão: só pode haver compensação de crédito tributário se for apurada, previamente, a sua liquidez e certeza. (...) Dívida líquida é a que apresenta quantia determinada, isto é, não determinável, ou apurável por simples cálculo aritmético com base em valores expressos no título que a contém. Primeiramente, há de haver um título que albergue a dívida. A seguir, ela tem de se apresentar com a característica da definição supra, expressando, de modo indubitável, o seu montante, este, obrigatoriamente, reconhecido pelo credor ou estabilizado por uma decisão judicial. (...) Convencido estou que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, tem sua subordinação direta ao art. 170, do CTN, vinculado, portanto, aos princípios por este estabelecido. Entre tantos, como já exposto, só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia e reconhecido pela Fazenda Pública como sendo a devedora. Esse reconhecimento, repito, pode ser feito por via administrativa ou judicial. Só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco. A este caberá, tão somente, verificar se a quantia determinadora da liquidez e certeza do título foi corretamente lançada, corrigida de modo legal, e se a operação do encontro de contas efetuou-se regularmente. Nenhuma discussão mais poderá existir quanto a liquidez e certeza do crédito. Caberá, também, ao Fisco investigar se a compensação se deu entre tributos da mesma espécie. (...) A liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas. Prova de que o credor reconheceu o débito e a liquidez, ou que aceitou o débito e a liquidez, embora esta necessita, apenas, de uma operação aritmética para ser determinada. Exemplo: o*

*STJ*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 05 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia M.º nº 4117502
--

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.012052/2001-91  
Recurso nº : 129.015  
Acórdão nº : 201-79.449

*devedor reconhece o principal, correção monetária pelo IPC e juros. Por via de simples operação aritmética apura-se a correção monetária e os juros. (...) Não pode, portanto, ser feito auto-lançamento para tal fim sem a prova desse requisito. Impõe-se, portanto, que se apure, via administrativa ou judicial, a liquidez e certeza do crédito a ser compensado, o que há de ser feito em atividade da qual o devedor, de modo explícito, participe. Feito o auto-lançamento com vinculação a tal exigência legal, cabe ao Fisco, apenas, no prazo de cinco anos, examinar a sua exatidão ou não, isto é, compara-lo com o título representativo da liquidez e certeza do crédito, bem como, se os tributos compensados eram da mesma espécie." (cf. fls. 71/87 - Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 100.523, Reg. nº 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96)*

Por derradeiro, ao acolher os Embargos de Divergência interpostos pela ora recorrente, no REsp nº 100.523-RS (Reg. nº 97.4646-0), em sessão de 11/07/97, a 1ª Seção do Egrégio STJ, na voz do rel. Min. Ari Pargendler (in DJU de 30/06/97), assentou definitivamente que:

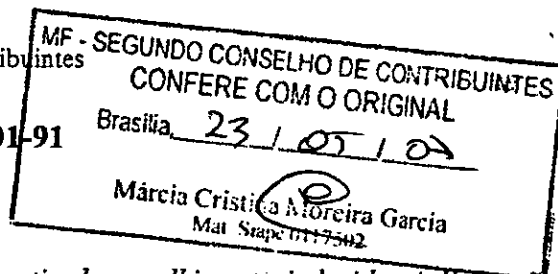
*"(...) O instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do artigo 109 do Código Tributário Nacional, devem ser respeitados pela lei tributária. Não se compreenderia, nessa linha, que, impondo tal exigência às demais leis, o Código Tributário Nacional fosse adotar, no seu próprio texto, outro conceito para a compensação em matéria tributária. Por isso, ou a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tem a mesma natureza da compensação prevista nos artigos 156, II e 170 do Código Tributário Nacional, ou aquela não pode subsistir em razão da contrariedade a este diploma legal, que tem força de lei complementar. (...) O pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, corresponde à constituição do crédito tributário e, nessa modalidade de lançamento fiscal, com sua concomitante extinção pelo efeito de pagamento que isso implica. O juiz não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa. Bem por isso, a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal nunca deferiu pedidos de compensação no sentido próprio, vale dizer, com efeito de quitação, mesmo quando os créditos e débitos tenham sido apurados judicialmente através de perícia. Acolheu, no entanto, parcialmente, tais pedidos, para arredar o que a Administração pôs arbitrariamente como óbice à compensação em matéria tributária, por exemplo, reconhecendo a compensabilidade entre valores recolhidos a título de Contribuição para o Finsocial e valores devidos à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem assim declarando que a correção monetária do que foi indebitamente pago antes de 1º de janeiro de 1992 também incide desde a data do desembolso; ainda, que o procedimento do lançamento por homologação não depende de solicitação prévia à autoridade administrativa. (...) A compensação, nos tributos lançados por homologação, independe de pedido à Receita Federal. A lei não prevê esse procedimento, que de resto sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. A correção monetária*

*du*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.012052/2001-91  
Recurso nº : 129.015  
Acórdão nº : 201-79.449



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação. Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de divergência para declarar que os valores excedentes da alíquota de 0,5%, recolhidos como Contribuição para o Finsocial são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, assegurados, evidentemente, à Administração Pública, a fiscalização e o controle do procedimento efetivo de compensação." (cf. Acórdão da 1ª Seção do Egrégio STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 100.523-RS, Reg. nº 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97)*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 05 / 03  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Signat. 4112502

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11080.012052/2001-91  
Recurso nº : 129.015  
Acórdão nº : 201-79.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Quanto ao Finsocial, trata-se de recurso relativo à matéria cuja competência, segundo o Regimento Interno, pertence ao 3º Conselho de Contribuintes:

*"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*(...)*

*Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*

*I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*(...)"*

Na compensação de Finsocial com Cofins, a matéria submetida a julgamento é o direito creditório, de forma que não cabe manifestação deste 2º Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Ademais, deve-se esclarecer que não houve lavratura de auto de infração, tratando-se apenas de exame relativo ao pedido de compensação apresentado.

Isto posto, voto por declinar a competência para exame da matéria relativa ao Finsocial para o 3º Conselho de Contribuintes e, no tocante à compensação do PIS, por negar provimento ao recurso.

Após a ciência do Acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA